



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

## JUSTIFICATIVA - PL 0006/2014

É prática comum no comércio a utilização dos "preços quebrados", isto é, prática que consiste em usar números fracionados para tornar o preço dos produtos mais atrativos aos consumidores. O que ocorre é que o preço quebrado acaba levando o consumidor a abrir mão do troco e isso faz toda a diferença no final.

O consumidor tem o direito de exigir esse troco. Muitas vezes, as pessoas pensam que por ser baixo o valor, não faz diferença. Mas o estabelecimento ganha muito com isso. Esse valor é calculado e muitas vezes já é contabilizado na expectativa de lucro do estabelecimento. Já para o consumidor, ele faz diferença, pois a médio e longo prazo vai deixar de ter esse dinheiro que lhe é devido.

É certo que não existe regulamentação específica relacionada aos preços quebrados nos estabelecimentos. O que vale é a livre iniciativa dos fornecedores na hora de estipular os preços. No entanto, caso opte por utilizar esses preços quebrados (por exemplo: R\$ 1,99, R\$ 499,90), é de responsabilidade do comerciante providenciar dinheiro em quantias pequenas para suprir a necessidade que surge com a compra de mercadorias, de forma que o consumidor possa receber seu troco sem problemas.

No caso do fornecedor não dispor de dinheiro trocado, é direito do consumidor que a conta seja arredondada para baixo até que o fornecedor tenha o valor necessário para suprir a demanda de troco.

Tal entendimento se depreende da inteligência do nosso diploma consumerista, a Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor) que estabelece ser o consumidor a parte hipossuficiente na relação de consumo.

Nessa esteira, se pode descrever a prescrição legal que trata das Cláusulas abusivas nas relações de consumo, vejamos:

### SEÇÃO II

#### Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

A regra, portanto, é clara!

O consumidor não pode suportar o despreparo do fornecedor, este sim deve estar preparado para se estabelecer na atividade mercantil ou para a prestação de serviços, aqui incluída a disponibilidade de troco pela comercialização dos seus produtos e serviços colocados à disposição da coletividade.

Diante do exposto, se o fornecedor não tiver dinheiro trocado para atender a demanda de troco, a regra consiste em arredondar o valor para baixo, mesmo que o preço termine em decimais terminados em 6,7, 8 ou 9.

Por exemplo: se o produto custa R\$ 1,97 - ele deve ser arredondado para R\$1,95 ou R\$ 1,90 - até chegar no troco, nunca ser elevado para R\$ 2,00. Caso o estabelecimento aumente o preço, o estará majorando sem justa causa, o que também é proibido pelo inciso X do artigo 39, do CDC.

#### SEÇÃO IV

##### Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

A presente proposição se reveste de eminente valor social e corrobora com o empenho dos órgãos de proteção do consumidor e, sobretudo, se amolda aos preceitos instituídos pelo nosso diploma consumerista - a Lei 8078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

Diante de toda a exposição, requiro o apoio dos nobres Pares na tramitação desse Projeto de Lei.

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/02/2014, p. 140

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).